

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.757/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 04.002221597-00
Impugnação: 40.010131160-53, 40.010131162-15 (Coob.)
Impugnante: TPJ Comércio Atacadista de Café Importação e Exportação Ltda
IE: 001067091.00-82
Transquality Transportes Ltda (Coob.)
IE: 394744101.01-90
Proc. S. Passivo: Percival Castilho Rolim Kähler(Aut. e Coob.)
Origem: P.F/Além Paraíba - Além Paraíba

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - TRANSPORTADOR - MANUTENÇÃO NO POLO PASSIVO. O transportador responde solidariamente pela obrigação tributária nos termos do art. 21, inciso II alínea "c" da Lei nº 6763/75 justificando, assim, a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária.

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - DIVERGÊNCIA DE OPERAÇÃO - NOTA FISCAL ELETRÔNICA. Constatado o transporte de café arábica em grão cru desacobertado de documentação fiscal hábil. O documento auxiliar da nota fiscal eletrônica - DANFE - apresentado ao Fisco foi desclassificado, tendo em vista a incompatibilidade na discriminação da origem e destino da mercadoria constantes do DANFE e do CTCR. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, majorada nos termos do art. 53, § 7º, todos da Lei nº 6.763/75. Entretanto, tendo em vista a pré-existência do DANFE para acobertar a mercadoria, exclui-se o ICMS e a multa de revalidação. Exclusão da majoração da multa isolada, tendo em vista a reincidência ter sido constatada apenas para o Coobrigado.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, no dia 16/11/11, no Posto Fiscal de Além Paraíba (MG), de divergência entre o Documento Auxiliar de Nota Fiscal (DANFE) e o Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas (CTRC), apresentados no momento da abordagem, configurando desacobertamento da mercadoria, por não corresponder a real operação.

O CTCR nº 029696 discriminava o transporte de café com origem em Espera Feliz (MG) e destino em Londrina (PR), enquanto que o DANFE nº 00335 tinha origem em Dores do Rio Preto (ES) e destino em Itaporanga da Ajuda (SE), respectivamente.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A mercadoria foi retida e considerada desacoberta de documentação fiscal regular, sendo lavrado o presente Auto de Infração.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6763/75, majorada em razão de constatação de reincidência.

Inconformadas, Autuada e Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 35/41, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 84/93.

Os argumentos das Impugnantes são de que os documentos apresentados estavam em conformidade com a operação praticada, tendo sido emitidos de forma válida, regular e sem a presença de dolo ou de má fé.

Citam o Ajuste Sinief nº 07/05, falam sobre o motivo que levou a SEF a adotar o procedimento de emissão de nota fiscal eletrônica, contestam o procedimento adotado pela Fiscalização e mencionam os arts. 148 e 149 do RICMS/02.

Esclarecem que houve um equívoco no momento do início do trânsito, quando ao efetuarem a entrega da documentação fiscal ao motorista do veículo transportador, houve troca da DANFE nº 002932, pela de nº 000.000.335.

Citam decisão de tribunais superiores, tecem considerações a respeito dos documentos apresentados no momento da abordagem e pedem pela procedência de sua Impugnação juntando, dentre outros documentos, o DANFE nº 002932 de fls. 60, emitido pela empresa Autuada no dia 14/11/11.

O Fisco, por sua vez, entende que a lavratura do Auto de Infração se deu de forma correta e dentro da legalidade, estando incontestado a consideração de trânsito de mercadorias desacobertas de documentação fiscal regular e pede pela manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Trata o presente feito fiscal de constatação, pela fiscalização, de não correspondência da real operação entre os documentos apresentados pelo condutor do veículo transportador, ou seja, DANFE com remetente e destinatário diversos dos indicados no CTRC, fato que motivou o desacobramento da mercadoria transportada.

A mercadoria transportada (café em grãos) estava acompanhada do DANFE nº 00335 de fls. 12, emitida pela empresa Autuada no dia 14/11/11 e do CTRC nº 029696 de fls. 11, emitido pela Coobrigada Transquality Transportes Ltda no mesmo dia.

Ao passar pelo Posto Fiscal de Além Paraíba (MG), o veículo transportador foi abordado pelos Fiscais e, mediante análise da documentação apresentada, apurou-se a divergência acima relatada.

Tendo em vista a não correspondência entre os documentos apresentados, o Fisco considerou a mercadoria desacoberta de documentação fiscal hábil para o transporte e procedeu a lavratura da presente peça fiscal para exigir o imposto devido na operação e multas cabíveis.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na realidade, o que se percebe pela análise dos autos é que, no momento da abordagem do veículo transportador no Posto Fiscal, outra alternativa não restou à Fiscalização, senão em proceder à presente autuação, pois, os documentos apresentados naquele momento, DANFE nº 00335 e CTCR nº 029696 realmente não correspondiam à real operação praticada pelas Impugnantes.

Conforme já enfatizado, o DANFE nº 00335 indicava como origem e destino da mercadoria transportada as cidades de Dores do Rio Preto (ES) e Itaporanga da Ajuda (SE) e o CTCR indicava as cidades de Espera Feliz (MG) e Londrina (PR), respectivamente.

Assim, com a falta de correspondência de origem e destino entre os documentos apresentados no momento da abordagem, bem como com a apresentação da declaração do motorista de fls. 21, o Fisco considerou o transporte de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, exigindo o imposto e multas cabíveis.

Importante ressaltar que a multa isolada foi exigida em dobro, tendo em vista a constatação de reincidência relativamente a Coobrigada, às fls. 26/29 dos autos.

Ocorre que, com a apresentação de Impugnação, as empresas Autuada e Coobrigada juntaram cópia do DANFE nº 002932 de fls. 60, emitido no dia 14/11/11 pela empresa TPJ Comércio Atacadista de Café Importação e Exportação Ltda, cuja origem e destino conferem exatamente com os dados do CTCR, apresentado no aos Fiscais autuantes.

Como se verifica do citado documento fiscal, *data vênia*, este é o documento que deveria ter seguido viagem juntamente com o CTCR, uma vez que ambos estão em perfeita sintonia no que diz respeito à origem e o destino das mercadorias transportadas, ou seja, de Espera Feliz (MG) para Londrina (PR) e ambos discriminam o transporte de 500 sacas de café em grão cru conilon.

Assim, diante do exposto e da análise dos documentos carreados aos autos e de que restou comprovado que o DANFE nº 002932, apresentado pelas Impugnantes às fls. 60 dos autos, já pré existia no momento da ação fiscal, tendo o mesmo sido emitido no dia 14/11/11, na data da saída da mercadoria.

Indevida, portanto, a exigência do imposto na operação, uma vez que, com a correta emissão do DANFE nº 002932, apenas a penalidade isolada capitulada no art. 55, II da Lei nº 6763/75 pode ser exigida pelo fato do documento fiscal não estar presente quando da abordagem do veículo transportador.

Ademais, impende salientar, pela exclusão da majoração de 100% (cem por cento) da multa isolada aplicada, tendo em vista a reincidência ter sido constatada apenas para a Coobrigada, conforme informação de fls. 98.

No que tange à inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária, correta é a ação do Fisco, nos termos do inciso II do art. 21 da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 21 - São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - os transportadores:

(...)

c) em relação à mercadoria transportada sem documento fiscal, ou com nota fiscal com prazo de validade vencido.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para excluir o ICMS e a multa de revalidação e, ainda, para excluir a majoração da multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fernando Luiz Saldanha (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 27 de março de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Luiz Fernando Castro Trópia
Relator**

ml